

POLÍTICA DE DESTINAÇÃO DE RESULTADOS

**USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS
GERAIS S.A. – USIMINAS**

Sumário

1. OBJETIVO.....	3
2. PRINCÍPIOS	3
3. EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.....	3
4. DESTINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO.....	4
5. DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS.....	5
6. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.....	6
7. ATUALIZAÇÃO DA POLÍTICA.....	6
8. LEGISLAÇÃO, NORMAS E REGULAMENTOS RELACIONADOS AO ASSUNTO.....	6

1. OBJETIVO

1.1. A presente Política de Destinação de Resultados (“Política”) estabelece os princípios e regras que regem a destinação dos resultados da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – USIMINAS (“Usiminas” ou “Companhia”). Os critérios aqui estabelecidos estão fundamentados nas disposições contidas na Lei nº 6.404/1976 (“Lei das S.A.”), no Estatuto Social da Companhia (“Estatuto Social”) e nas demais leis, normas e regulamentos aplicáveis à Usiminas.

1.2. Essa Política tem caráter meramente informativo, reunindo as principais regras aplicáveis à destinação dos resultados da Usiminas.

1.3. As informações contidas na presente Política relativas à distribuição de dividendos, aplicam-se, no que couber, ao pagamento de juros sobre o capital próprio.

2. PRINCÍPIOS

2.1. Além da observância à legislação, normas e regulamentos em vigor, as decisões sobre a destinação dos resultados da Usiminas devem ter como premissas: (i) a necessidade de preservar a flexibilidade e solidez financeira da Companhia; (ii) a agregação de valor para a Companhia, seus acionistas e demais *stakeholders*; e (iii) a geração de valor econômico a longo prazo, a fim de manter a perenidade da Companhia.

3. EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

3.1. O exercício social da Companhia é de 12 (doze) meses, iniciando-se em 1º de janeiro de cada ano e encerrando-se no dia 31 de dezembro do mesmo ano.

3.2. Nos termos do Estatuto Social da Companhia, ao final de cada exercício social, a Diretoria Executiva da Companhia deverá preparar, observado todos os requisitos legais aplicáveis, as seguintes demonstrações financeiras: (i) balanço; (ii) demonstrações das mutações das mutações do patrimônio líquido; (iii) demonstração do resultado do exercício; (iv) demonstração de fluxos de caixa; e (v) demonstração do valor adicionado.

3.3. A administração da Companhia apresentará à Assembleia Geral Ordinária proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, nos termos do Artigo 192 da Lei das S.A..

3.4. A proposta de destinação dos resultados, constante das Demonstrações Financeiras, deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Geral Ordinária da Companhia.

4. DESTINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

4.1. Lucro líquido é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidos (i) eventuais prejuízos acumulados; (ii) a provisão para o imposto sobre a renda (IR), bem como a provisão para a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL); e (iii) quaisquer valores destinados ao pagamento de participações estatutárias devidas a empregados e administradores da Companhia, observados os limites estabelecidos na Lei das S.A. e no Estatuto (“Lucro Líquido do Exercício”).

4.2. A parcela correspondente a 5% (cinco por cento) do Lucro Líquido do Exercício será alocada, antes de qualquer outra destinação, à reserva legal, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social.

4.3. Após a constituição da reserva legal, o Conselho de Administração poderá propor, e a Assembleia Geral Ordinária deliberar, deduzir do Lucro Líquido do Exercício, uma parcela em montante não superior a 50% (cinquenta por cento) para a constituição de Reserva para Investimentos e Capital de Giro, sem prejuízo do pagamento do dividendo obrigatório aos acionistas, cujo saldo não poderá ultrapassar 95% (noventa e cinco) do capital social.

4.4. A Reserva de Investimentos e Capital de Giro tem por finalidade assegurar investimentos em bens do ativo permanente, ou acréscimos do capital de giro, inclusive através de amortização das dívidas da Companhia. Seu saldo poderá ser utilizado (i) na absorção de prejuízos, sempre que necessário; (ii) na distribuição de dividendos, a qualquer momento; (iii) nas operações de resgate, reembolso ou compra de ações, autorizadas por lei; e (iv) na incorporação ao capital social, inclusive mediante bonificações em ações novas.

4.5. Para determinação da base de cálculo do valor do dividendo obrigatório, ao Lucro Líquido do Exercício (i) o acréscimo das seguintes importâncias: (a) resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas, e (b) resultantes da realização, no exercício, de lucros que tenham sido transferidos anteriormente para a reserva de lucros a realizar; e (ii) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal, de reservas para contingências e da reserva de lucros a realizar. O montante final destas operações corresponderá ao lucro líquido ajustado (“Lucro Líquido Ajustado”).

4.6. A parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do Lucro Líquido Ajustado deverá ser distribuída aos acionistas a título de dividendo obrigatório. Os dividendos atribuídos a cada ação preferencial serão em valor 10% (dez por cento) maior do que os pagos a cada ação ordinária, na forma do inciso II, do parágrafo 1º do artigo 17 da Lei das S.A..

4.7. O dividendo obrigatório poderá, excepcionalmente, deixar de ser pago no exercício social em que os órgãos da administração informarem à Assembleia Geral Ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da Companhia. O Conselho Fiscal deverá emitir parecer sobre esta informação, e os administradores da Companhia encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, dentro de 5 (cinco) dias da realização da Assembleia Geral Ordinária, exposição justificativa da informação transmitida à assembleia. Os lucros não distribuídos nessa hipótese deverão ser transferidos a uma reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendos assim que a situação financeira da Companhia permitir.

4.8. Após as destinações acima, referentes à reserva legal, Reserva de Investimentos e Capital de Giro e dividendo obrigatório, a Assembleia Geral Ordinária poderá deliberar a reter parcela do Lucro Líquido do Exercício, na forma do artigo 196 da Lei das S.A., devendo o remanescente ser distribuído aos acionistas como dividendo complementar.

5. DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS

5.1. A decisão sobre a distribuição de dividendos e demais proventos deverá levar em consideração diversos fatores e variáveis, tais como os resultados da Companhia, sua condição financeira, as obrigações por ela assumidas perante seus credores, necessidade de caixa, perspectivas futuras dos mercados de atuação atuais e potenciais da Companhia, oportunidades de investimento existentes e a manutenção e expansão da capacidade produtiva.

5.2. O dividendo obrigatório será pago anualmente pela Companhia, com base no Lucro Líquido Ajustado apurado em suas demonstrações financeiras anuais.

5.3. Além do dividendo obrigatório, a Companhia poderá pagar, por deliberação do Conselho de Administração, dividendos intercalares ou intermediários à conta (i) do lucro líquido apurado em demonstrações financeiras semestrais, trimestrais ou naquelas referentes a períodos inferiores; (ii) de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes na última demonstração financeira anual (excluída a reserva legal).

5.4. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, conforme o caso, os dividendos serão pagos dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em a sua distribuição for declarada e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

5.5. Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição do acionista, reverterão em benefício da Companhia.

6. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

6.1. Por deliberação do Conselho de Administração, a Companhia poderá pagar juros sobre o capital próprio a seus acionistas, respeitando-se os limites específicos e demais regras que regem a matéria, de acordo com os preceitos legais vigentes, cujo valor será imputado ao montante dos dividendos a serem distribuídos pela Companhia, passando a integrá-los para todos os efeitos legais.

6.2. O pagamento de juros sobre o capital próprio está sujeito ao imposto de renda retido na fonte, nos termos da legislação tributária aplicável, tributação esta não existente no pagamento de dividendos.

7. ATUALIZAÇÃO DA POLÍTICA

7.1. O Conselho de Administração da Companhia poderá atualizar esta Política sempre que se fizer necessário, incluindo em decorrência de alterações estatutárias, legislativas ou regulamentares, especialmente em se tratando das normatizações da CVM e da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”).

8. LEGISLAÇÃO, NORMAS E REGULAMENTOS RELACIONADOS AO ASSUNTO

- a. Lei nº 6.404/1976;
- b. Código Brasileiro de Governança Corporativa: Companhias Abertas – Grupo de Trabalho Interagentes, coordenado pelo IBGC;
- c. Regulamento de listagem do Nível 1 da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
- d. Estatuto Social da Usiminas.